



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000472705

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1021783-40.2023.8.26.0482

Relator(a): MICHEL CHAKUR FARAH

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 6371

Ementa: Apelação – Ação de exibição de documento – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (coisa julgada) - Insurgência recursal da autora.

A apelante deseja obter cópia do documento comprobatório da venda do salvado, para calcular o valor devido de indenização, a que foi condenado em ação anterior entre as partes – Nessa ação anterior, o recurso fora julgado pela 33ª Câmara de Direito Privado - Debate que tem origem em relação jurídica discutida em ação anterior - Prevenção daquela C. Câmara - Incidência do art. 105 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 270/273, cujo relatório adoto, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Inconformada, a autora busca a reforma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciamento judicial. Para tanto, alega que, na ação anterior entre as partes (proc. 1026806-35.2021.8.26.0482), foi condenada a pagar quantia certa à apelada (seguradora). Naquele feito, não se discutiu ou se alegou a dedução pelo valor do salvado. Logo, não há coisa julgada. Salienta que a exibição do documento da venda do salvado e seu valor é relevante para o cálculo da indenização devida, bem como visa evitar enriquecimento indevido. Pede o provimento, para condenar a ré a exibir a prova da venda do Citroem C4 Palas, placa EMT-8015, ano 2011.

Contrarrazões nas fls. 292/298.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 305).

É o relatório.

Segundo o art. 105, do Regimento Interno deste TJSP, que assim dispõe: *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

No caso concreto, a apelante pede a reforma da sentença, para condenar a apelada à exibição do documento comprobatório da venda do Citroem C4 Palas, placa EMT-8015, ano 2011, porque, segundo sustentado, trata-se de informação “relevante para o cálculo da indenização” (fls. 280, quarto parágrafo), a que foi condenada nos autos do proc. nº 1026806-35.2021.8.26.0482.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, à toda evidência, que a presente discussão se origina de relação jurídica discuta entre as partes na ação anterior, cujo recurso de apelação, lá interposto, foi julgado pela 33ª Câmara de Direito Privado, em acórdão da relatoria da Des. Ana Lucia Romanhole, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Sentença de procedência. Insurgência dos réus. Provas que demonstram que o réu deu causa ao acidente, causando o acidente. Inobservância da obrigação de manter distância segura. Danos materiais comprovados. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1026806-35.2021.8.26.0482; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)

Diante disso, preventa está a 33ª de Direito Privado, para o conhecimento e julgamento desta apelação (que pretende a exibição de documento da venda do salvado, para influenciar no valor da indenização fixado noutra demanda).

Vale, anotar que a oposição ao julgamento virtual (fls. 305) refere-se ao desate de mérito da questão recursal debatida, e não impede que se reconheça, por decisão monocrática, a prevenção de outra órgão jurisdicional, com a consequente redistribuição desta apelação.

Pelo exposto, com fundamento no art. 105, do Regimento Interno do TJSP, não conheço do presente recurso de apelação, e determino a redistribuição dos autos à 33ª Câmara de Direito Privado, com prevenção ao proc. nº 1026806-35.2021.8.26.0482.

Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, data da assinatura digital.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR